

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(antiga DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS N.º 0800568-67.2024.8.19.0056
Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Apelado: O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação Cível. Pedido cautelar antecedente. Extinção do feito sem exame do mérito, pela perda do objeto. Demanda cautelar que possui natureza acessória em relação ao processo principal. Município recorrido que deixou de ajuizar a demanda principal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, resultando na cessação da eficácia da liminar, conforme estabelecem os artigos 308 e 309, I do CPC. Entendimento pacificado na Súmula n.º. 482 da Corte Nacional. Recurso improvido.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, IV do CPC)

1. Recorre tempestivamente **Ampla Energia e Serviços S/A**, alvejando a sentença reproduzida no evento PJE n.º. 216997367, prolatada pelo **Juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião do Alto**, em pedido de tutela antecedente proposto pelo **mesmo Município**, que julgou o feito extinto sem exame de mérito, na forma do artigo 485, VII do CPC, reconhecendo a perda do objeto da demanda.

2. Alega, **em síntese**, que o Município apelado deflagrou pedido de tutela de urgência para obstar o corte de fornecimento de energia em prédios e logradouros públicos, sob pena de multa, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, sendo a liminar integralmente cumprida. Aduz que a sentença terminativa reconheceu a perda do objeto da demanda, em razão do cumprimento da liminar, entretanto, o Município autor não formulou o pedido principal no prazo previsto no artigo 308 do CPC. Pleiteia, apenas, a condenação do ente público ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Requer a reforma da sentença nesse sentido.

3. Ausência de contrarrazões conforme certidão documentada no evento PJE nº. 294141960.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

4. Trata-se de recurso decorrente da sentença que julgou extinto pedido cautelar antecedente, sem exame de mérito, pela perda do objeto.

5. Inicialmente, torna-se importante destacar que as demandas cautelares têm a finalidade de assegurar situações litigiosas, ou elementos do processo, para evitar prejuízo irreparável que a demora do julgamento principal possa acarretar.

6. No caso dos autos, observo que o Município autor, ora recorrido, não ajuizou a demanda principal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, resultando na cessação da eficácia da liminar e a extinção do feito, conforme estabelecem os artigos 308 e 309, I do CPC, bem como, diante do entendimento firmado na Súmula n.º. 482 pela Corte Nacional, assim ementada:

Súmula n.º 482 STJ

“A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.”

7. Acrescente-se que o artigo 309, parágrafo único do CPC, veda a renovação do pedido de liminar, quando a decisão perder a sua eficácia, o que evidencia a perda do objeto da demanda cautelar e a regularidade da sentença terminativa. **A situação dos autos não se apresenta ensejadora de qualquer condenação em ônus sucumbencial. A ação cautelar tem a natureza jurídica de incidente processual de controvérsia e, no caso dos autos, possuía natureza meramente preparatória. Veja-se o Resp. 1.703.825.**

8. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator